



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.669, DE 21/11/95

Processo n.º 18.835

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 10/11/95
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 10 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.598

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
08/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1835
P.L.

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM: MA																		
PL 6598	CJR COSP	<i>Allanferri</i> Diretora Legislativa 28/06/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanferri</i> Diretora Legislativa 1º 108 195	<i>Araco</i> <i>Felipe</i> Presidente 08/08/95	<i>Felipe</i> Relator 08/08/95

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanferri</i> Diretora Legislativa 18/08/95	<i>João Lopes</i> <i>Presidente</i> 22/08/95	<i>João Lopes</i> Relator 22/08/95

VETO TOTAL (FLS. 11/14)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanferri</i> Diretora Legislativa 18/10/95	<i>Carlos A. Beseri</i> <i>João</i> Presidente 31/10/95	<i>João</i> Relator 31/10/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 11/14).

À CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanferri
DIRETORA LEGISLATIVA
13/10/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fa. 03
Proc. 19835
@

PP 974/95

PUBLICADO
em 08/08/95

10835 JUN95 8131

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
C.J.R. e C.O.S.P.
Presidente
10 / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.598

Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contra-
tados pela Administração.

Art. 19 Toda obra ou serviço contratado pela Admi-
nistração terá:

- I - um gestor, designado pelo Prefeito Municipal; e
- II - um fiscal, designado pelo gestor.

Parágrafo único. As designações serão publicadas
na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20 Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 28.06.1995


ELISBERTO NEGRI NETO

*

az/t1



(PL Nº 6.598 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Afigura-se oportuno e necessário introduzir, no contexto das contratações de obras e serviços, a determinação descrita no presente projeto, para o qual se espera o superior e favorável juízo plenário.



FELISBERTO NEGRI NETO

* az/tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.223

PROJETO DE LEI Nº 6.598

PROCESSO Nº 18.835

De autoria do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Ao Chefe do Executivo compete, em caráter privativo, a organização e prestação dos serviços públicos afetos à Administração, assim como o implemento de medidas que versem sobre estruturação dos órgãos e atribuições dos servidores a ele subordinados. - Lei Orgânica de Jundiaí, art. 6º, IV, c/c o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII.

2. A proposição em destaque ao prever gestor e fiscal para obras e serviços públicos imiscui-se em âmbito da exclusiva alçada do Executivo, incorporando as chagas da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, esta última derivada da inobservância do princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Magna Carta, e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

3. Portanto, apresente o projeto vícios insanáveis, posto que a iniciativa fatalmente importa em gastos com pessoal ao erário, o que é vedado à esfera legislativa do vereador, por força do art. 50 da Carta de Jundiaí, entre outros fatores, por não constar a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

5. QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, letra "a", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.835

PROJETO DE LEI Nº 6.598, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

PARECER Nº 2.025

A Carta de Jundiaí - art. 62, IV, c/c o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII - situa como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as matérias legislativas que versem sobre organização e prestação dos serviços públicos afetos à Administração, assim como determinações a órgãos públicos e atribuições dos servidores a eles subordinados.

Conforme bem esclarecê a Consultoria Jurídica da Casa através do Parecer nº 3.223, às fls. 05, a iniciativa em destaque inobserva as prerrogativas do Prefeito, e assim incorpora as chagas da ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, esta última derivada do desrespeito ao princípio inserto na Carta da República - art. 2º - que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Portanto, em face de o projeto deter vícios juridicamente insanáveis, havemos por bem subscrever o estudo do órgão técnico em seus termos votando, consequentemente, contrariamente à sua tramitação.

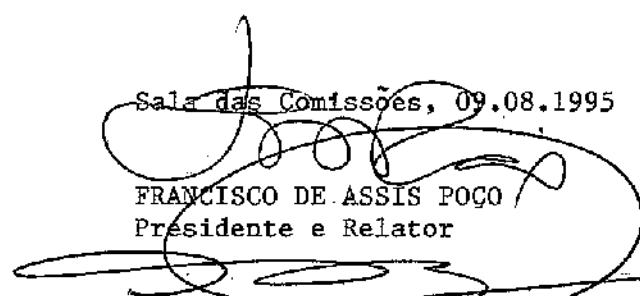
É, pois, o parecer.

APROVADO EM 16.08.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERASME MARTINEO

Sala das Comissões, 09.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.835

PROJETO DE LEI Nº 6.598, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

PARECER Nº 2.099

Com a propositura em destaque objetiva o nobre autor estabelecer que em toda obra ou serviço contratado pela Administração Pública haja um gestor, a ser designado pelo Prefeito Municipal, e um fiscal, a ser designado pelo gestor, sendo tais atos tornados públicos mediante publicação na Imprensa Oficial do Município.


A medida intentada se nos afigura despida de qualquer importância, posto que a determinação descrita certamente contribuirá para onerar ainda mais os cofres públicos com o pagamento dos ocupantes cargos - e os encargos deles decorrentes - fator que no âmbito de serviços públicos, ao qual situamos nosso estudo, não deve contar com o nosso aval.

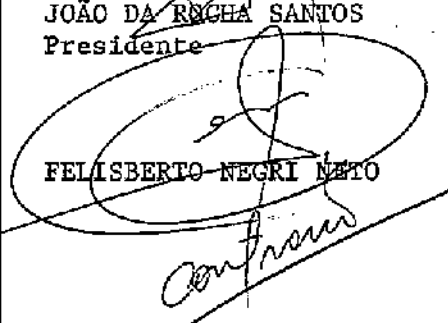
Diante do exposto, com base na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 5, consignamos voto contrário à iniciativa.

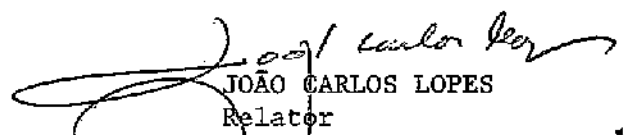
É o parecer.

Sala das Comissões, 23.08.1995

APROVADO EM 29.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


EDER GUGLIELMIN

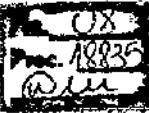

LUIZ ÂNGELO MONTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 09.95. 74
Proc. 18.835

Em 20 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a dev^{ida} análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.156, relativo ao Projeto de Lei nº 6.598, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.598 AUTÓGRAFO Nº 5.156
PROCESSO Nº 18.835
OFÍCIO PR Nº 09.95.74

RECIBO DE AUTÓGRAFO


DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

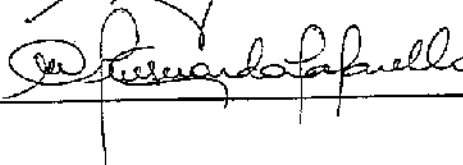
20/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:



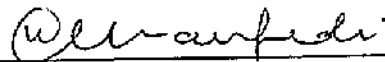


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/10/95



DIRETORA LEGISLATIVA

*

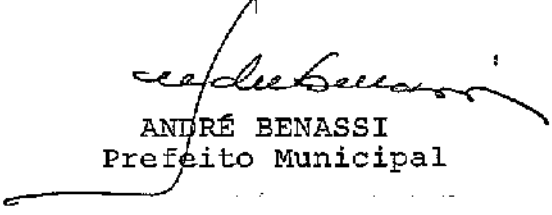


PUBLICADO
em 20.09.1995

Proc. 18.835

GP., em 11.10.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei: _


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.156

(Projeto de Lei nº 6.598)

Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda obra ou serviço contratado pela Administração terá:


I - um gestor, designado pelo Prefeito Municipal; e

II - um fiscal, designado pelo gestor.

Parágrafo único. As designações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

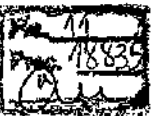
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (20.09.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Of. GP L. nº 849/95
Processo nº 21.063-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

19612 Out95 1702

PUBLICADO
em 20/10/95

PROTOCOLO

de outubro de 1.995

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
17 / 10 / 95

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
13/10/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 07
Presidente
14/10/95

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.598, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de setembro de 1.995, Autógrafo nº 5.156, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo, prever gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a propositura que ora vetamos não pode prosperar, eis que o



Legislativo, em assim atuando, invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, dada a natureza da matéria ali abraçada.

No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição a ingerência do Legislativo em matéria de iniciativa própria do Executivo o que constitui em afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos poderes consagrados pelo artigo 2º, da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado e 4º da Lei Orgânica do Município.

Inobstante a nobre intenção do autor do projeto, sua transformação em diploma legal fica obstada, nos termos do artigo 46, incisos IV e V, c.c. o artigo 72, inciso XII da Carta Municipal que assim dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

-
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"; (grifamos).
 - V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

-
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"



A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em razão da flagrante ingerência do Legislativo em área privativa do Executivo.

Assim, a edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra a interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

Na lembrança oportuna:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para se assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos" Manoel Gonçalves Ferreira Filho - "in" Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., 1.989, pág. 19.

Decorre do que aqui dissemos, a inconstitucionalidade do presente projeto, visto que a lei é um comando geral que a todos submete e, portanto, a ninguém é dada a faculdade de ir além dos seus limites.

Atuou portanto o Legislativo contrariamente à Lei. Contrariou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

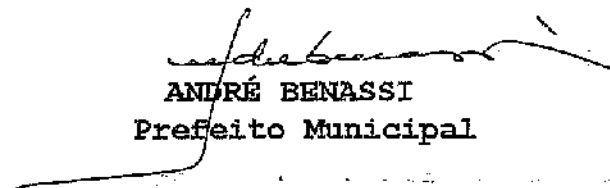
Assim é, que o presente projeto de lei não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu



bojo os vícios que deram ensejo às razões do VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o VETO TOTAL, ora apostô.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
cct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
Proc. 18.835
Q. 12

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.402

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.598

PROCESSO Nº 18.835

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.223, às fls. 05, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição da República c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.835

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.598, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

PARECER Nº 2.349

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 849/95, comunica a Câmara, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.598, do Vereador Felisberto Negri Neto, que prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.

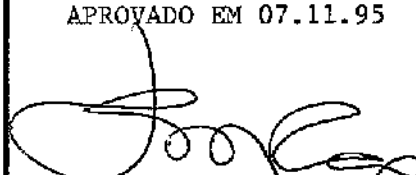
Insurge-se o Prefeito contra a propositura aprovada pela Edilidade em face desta imiscuir-se em âmbito de sua privativa competência, embasado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, que lhe confere, em caráter exclusivo, as matérias legislativas que versam sobre organização administrativa e pessoal da administração.

Os argumentos ofertados se nos afiguram totalmente pertinentes, com a agravante que o projeto do nobre autor inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata o art. 2º da Carta da Nação. Assim, houvessemos por bem acolher "in totum" as razões do veto total oposto, votando, conseqüentemente, pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 06.11.1995

APROVADO EM 07.11.95


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto sustinido.


OLAVO DA SILVA PRADO



122ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/11/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.598} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

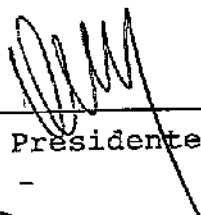
AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

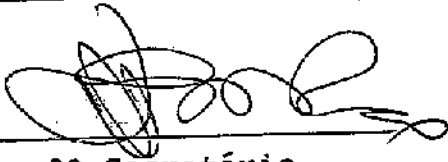
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 18
Proc. 18.835
@w

Of. PR 11.95.93
Proc. 18.835


Em 16 de novembro de 1995.

Exmo. Dr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

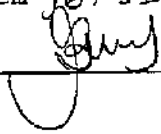
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.598, objeto do ofício GP.L. nº 849/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 16/11/95



*

MS.



(proc. 18.835)

LEI Nº 4.669, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda obra ou serviço contratado pela Administração terá:


I - um gestor, designado pelo Prefeito Municipal; e

II - um fiscal, designado pelo gestor.

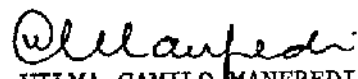
Parágrafo único. As designações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

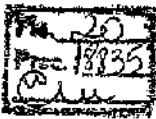

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



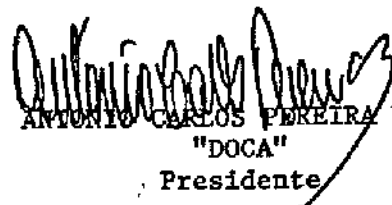
Of. PR 11.95.119
Proc. 18.835

Em 21 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 11.95.93, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.669, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 24-11-1995

LEI Nº 4.669, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Prevê gestor e fiscal para obras e serviços contratados pela Administração.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de novembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda obra ou serviço contratado pela Administração terá:

I — um gestor, designado pelo Prefeito Municipal; e II — um fiscal, designado pelo gestor.

Parágrafo único. As designações serão publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 2º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (21.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 08-12-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.669

no art. 1º, item I

onde se lê: designado pelo
leia-se: designado pelo

no art. 1º, parágrafo único

onde se lê: Oficial do
leia-se: Oficial do

*

vsp-ss

Data	Histórico
28.06.95	Protocolo
28.06.95	CJ parecer 3223.
01.08.95	CJR parecer 2025
18.08.95	COJP parecer 2099.
29.08.95	Apti
19.09.95	aprovada
20.09.95	Of. PR. 09.95.74.
11.10.95	Voto total
13.10.95	CJ parecer 3402.
18.10.95	CJR parecer 2349.
14.11.95	Voto total repetido
16.11.95	Of. PR. 11.95.93.
21.11.95	Lei 4669 promulgada ad Casa.
21.11.95	Of. PR. 11.95.119.
24.11.95	Publicada
08.12.95	Retif. da publ.
08.12.95	Inquirimentos @m

Juntadas fls. 01/04 em 28.06.95 @m fls. 05 em 19.07.95 @m
fls. 06 em 18.08.95 @m fls. 07 em 29.08.95 @m fls. 08/14
em 13.10.95 @m fls. 14/15 em 18.10.95 @m fls. 16/21 em
08.12.95 @m

Observações